

PROCESSO N.º : 2023009001  
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM  
ASSUNTO : Estabelece diretrizes para a instituição da Política Estadual para a População Imigrante no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Mauro Rubem, que *estabelece diretrizes para a instituição da Política Estadual para a População Imigrante no âmbito do Estado de Goiás.*

Segundo a proposta, os objetivos da Política a ser instituída são:

- I - garantir à pessoa imigrante o acesso aos direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - impedir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil;
- V- implementar, de forma transversal, as políticas e serviços públicos

Além disso, suas diretrizes a serem atendidas são:

- I - conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;
- II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - promover o respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência e promover abordagem interseccional para combate dos marcadores de subordinação;
- IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa imigrante por meio dos documentos de que for portador;



V - divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão de imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

IX - apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

XI - promover campanhas anuais de conscientização sobre direitos da população imigrante.

XII - promover a contratação de pessoas imigrantes para os cargos, funções e empregos públicos da administração do Estado de Goiás, direta e indireta, na forma da lei, como previsão no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal.

O autor justifica seu projeto argumentando que o Brasil é um país reconhecido internacionalmente por sua receptividade aos fluxos migratórios de pessoas advindas de outros países, a exemplo do fluxo de haitianos, que o Brasil recebeu em meados 2010, de venezuelanos entre 2018 e 2020, de senegaleses, sírios, bengalis e nigerianos – nacionalidades que, segundo a ONG Conectas Direitos Humanos, lideram o número de pedidos de refúgio no país.

Além disso, alega que, não obstante a vigência da Lei Federal nº 13.445, de 2017, o âmbito local carece da criação de políticas públicas específicas para a



população imigrante, que por uma série de fatores, inclusive crises políticas e econômicas, deixa seus países de origem para iniciar uma nova vida no Brasil.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa, a síntese dos autos.**

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

Além disso, constata-se que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como com um de seus objetivos fundamentais, respectivamente, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, III, e art. 3º, IV, Constituição Federal)

No que toca às políticas públicas, importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei desse jaez. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando



não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Nesse contexto, verifica-se que a matéria em análise não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.371, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual para a  
População Imigrante.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População Imigrante, que tem por objetivos:

- I - garantir à pessoa imigrante o acesso aos direitos sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - impedir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e da organização da sociedade civil;
- V - promover a implementação transversal às políticas e serviços públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população imigrante as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual, em outro país, para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.



Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, aos seguintes princípios:

- I - acolhida humanitária;
- II - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;
- III - regularização da situação da população imigrante;
- IV - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos de imigrantes, de acordo com a Lei federal nº 13.445 de 24 de maio 2017;
- V - combate e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- VI - fomento à convivência familiar, comunitária e a garantia do direito à reunião familiar;
- VII - respeito aos acordos e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário;
- VIII - diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã da pessoa imigrante; e
- IX - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente imigrante.

Art. 3º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

- I - estimular a garantia de isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;
- II - estimular a priorização dos direitos e do bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - estimular o respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência, bem como promover abordagem interseccional para combate dos marcadores de subordinação;
- IV - estimular a garantia de acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa imigrante por meio dos documentos de que for portador;



V - estimular a divulgação de informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população imigrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - estimular a celebração de parcerias com órgãos públicos e com a organização da sociedade civil, visando à inclusão de imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VII - estimular a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

VIII - estimular o apoio a grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

IX - estimular a realização de campanhas anuais de conscientização sobre direitos da população imigrante;

X - estimular a implantação de um canal de denúncias de casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais, praticadas contra os imigrantes, ocorridas em serviços e equipamentos públicos;

XI - estimular a capacitação de servidores públicos para o atendimento qualificado à população imigrante;

XII - estimular a garantia à população imigrante do direito de assistência social;

XIII - estimular a garantia do acesso universal da população imigrante à saúde, observadas as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento, bem como as diferenças de perfis epidemiológicos;

XIV - estimular a garantia do direito da pessoa imigrante ao trabalho decente, atendidas:

a) a igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) a inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;

XV - estimular a garantia do direito à educação, na rede de ensino público estadual, a crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;



XVI - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do Estado de Goiás;

XVII - estimular a adoção de medidas que garantam o acesso da população imigrante a programas habitacionais;

XVIII - estimular a inclusão da população imigrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2024.

Deputado ISSY QUINAN  
Relator

Rdmm



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003100350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **03/04/2024 09:33**

Checksum: **92FEC46FD838CB47618967A312BCA6B75BC42AEBA2CB908AFFCEA69F41534B16**

